



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Assunto: Decisão sobre a impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0799/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90058/CPB/2026 - Edital Compras.gov nº 74/2026

Objeto: Prestação de serviço de plano odontológico para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro

I. DOS FATOS

Trata-se da impugnação apresentada por UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A., inscrita no CNPJ nº 10.414.182/0001-09, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90058/CPB/2026, Edital Compras.gov nº 74/2026, relativo ao Processo Administrativo nº 0799/2026. O certame tem por objeto a contratação de empresa operadora de plano odontológico para atender aos colaboradores do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e seus dependentes, com cobertura nacional e acesso aos serviços assistenciais e administrativos previstos no Termo de Referência.

A impugnante questiona os itens 6.15.5, 6.15.6 e correlatos. Sustenta, em síntese, que os requisitos de acessibilidade do portal e dos aplicativos, a adoção das referências WCAG 2.1 nível AA e eMAG, a compatibilidade com tecnologias assistivas e a realização de Prova de Conceito - PoC reduziram a competitividade, não guardariam relação direta com o serviço odontológico e exigiram estrutura tecnológica previamente desenvolvida. Alega, ainda, que a PoC conteria critérios subjetivos, que as exigências poderiam não ter sido consideradas no orçamento estimado e que sua verificação deveria ocorrer somente durante a execução contratual.

Ao final, requer a exclusão dos requisitos de conformidade e dos recursos de acessibilidade, a retirada da PoC eliminatória ou, subsidiariamente, a criação de metodologia de pontuação e contraditório próprios, a transferência das adequações para a execução do contrato e a retificação do edital, com reabertura do prazo para propostas.

As alegações foram examinadas em conjunto com o Edital e seus anexos, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Contrato nº 53/CPB/2024 celebrado com a atual prestadora, as informações da área de Recursos Humanos e o Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Tecnologia da Informação - DETI em 11 de setembro de 2026. A documentação demonstra que as exigências foram planejadas antes da publicação do edital, decorrem de necessidade concreta do CPB, possuem vínculo direto com a fruição do benefício e contam com mecanismos objetivos de verificação e correção.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública está designada para 15 de setembro de 2026, às 10h. A impugnação, datada de 8 de setembro de 2026, foi apresentada dentro do prazo previsto no item 18.5 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente. A manifestação é, portanto, tempestiva e deve ser conhecida.

O conhecimento da peça não implica acolhimento de suas conclusões. No mérito, compete verificar se as cláusulas impugnadas possuem fundamento normativo, motivação técnica anterior ao certame, relação com o objeto e proporcionalidade. Como se demonstrará, todos esses requisitos estão presentes.





III. DO MARCO NORMATIVO E DO DEVER DE ACESSIBILIDADE

A contratação é regida primordialmente pelo Regulamento de Aquisições e Contratos - RAC do CPB, conforme indicado no edital. O regime próprio da Entidade exige planejamento, motivação, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021 incide subsidiariamente nos pontos expressamente incorporados e compatíveis, inclusive quanto aos princípios do art. 5º, à avaliação de conformidade prevista no art. 17, § 3º, e à impugnação disciplinada no art. 164.

A competitividade não pode ser analisada isoladamente nem transformada em direito de cada potencial licitante à adaptação do objeto ao produto que já comercializa. A disputa deve ser ampla entre empresas efetivamente capazes de atender à necessidade definida no planejamento. Uma exigência pode reduzir o universo de soluções inadequadas sem configurar restrição indevida, desde que seja pertinente, necessária, motivada e aplicada de forma uniforme. O CPB não está obrigado a contratar um serviço inferior ou excludente apenas para acomodar plataformas que ainda não assegurem acesso autônomo às pessoas com deficiência.

O dever de acessibilidade possui fundamento normativo direto e não depende de uma resolução específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, determina, em seu art. 9º, a identificação e a eliminação de barreiras no acesso à informação, aos sistemas e tecnologias da informação e aos serviços eletrônicos, inclusive em serviços oferecidos por entidades privadas ao público.

A Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - define acessibilidade como a possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, da informação, da comunicação, de seus sistemas e tecnologias e dos serviços de uso coletivo. A mesma lei reconhece como barreiras os obstáculos de comunicação, informação e tecnologia; considera discriminação a restrição que tenha o efeito de impedir o exercício de direitos, inclusive pela recusa de tecnologias assistivas; e atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade, os direitos à saúde, à acessibilidade, à informação e à comunicação.

Para o objeto em exame, são particularmente expressivos os arts. 20 e 24 da Lei Brasileira de Inclusão. O primeiro obriga as operadoras de planos e seguros privados de saúde a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos oferecidos aos demais clientes. O segundo assegura acesso aos serviços de saúde, públicos e privados, e às informações prestadas e recebidas por meio de recursos de tecnologia assistiva e das formas acessíveis de comunicação. Os arts. 55 e 63 completam esse regime ao exigir desenho universal em sistemas e tecnologias de informação de uso coletivo e acessibilidade nos sítios de internet mantidos por empresas com sede ou representação no País, segundo as melhores práticas e diretrizes internacionais.

A regulação da ANS estabelece obrigações setoriais mínimas; ela não esgota os deveres gerais de igualdade, não discriminação e acessibilidade. Assim, a inexistência de norma da Agência que reproduza nominalmente cada critério do edital não torna a exigência ilegal. A fonte do dever é mais ampla, e o CPB tem competência para traduzir esse dever em requisitos de desempenho objetivos e compatíveis com o perfil de seus beneficiários.





IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Do planejamento prévio e da necessidade concreta identificada pelo CPB

Não procede a alegação de ausência de justificativa técnica. A acessibilidade não foi incluída de forma improvisada após a publicação do edital. O ETP, elaborado na fase de planejamento, registrou a presença de usuários com deficiência visual ou baixa visão, identificou o risco de exclusão decorrente de canais digitais inacessíveis e concluiu que aplicativo, portal e demais meios eletrônicos deveriam permitir a utilização autônoma das funcionalidades essenciais do plano.

O item 4.4 do ETP relacionou a acessibilidade à autenticação, à recuperação de senha, à consulta da rede credenciada, à carteirinha digital, às coberturas, às autorizações, ao reembolso, aos chamados e aos canais de atendimento. O estudo declarou expressamente que a ausência de acessibilidade pode impedir ou restringir a fruição do benefício e, por isso, classificou esse atributo como requisito mínimo de execução e aceitabilidade, e não como funcionalidade acessória. Na análise de riscos, a inacessibilidade do aplicativo ou portal foi qualificada como evento de probabilidade média e impacto alto.

A preocupação também decorre da experiência concreta do contrato vigente. Registra-se que o Departamento de Recursos Humanos recebeu diversas reclamações sobre as barreiras existentes no aplicativo disponibilizado pela atual prestadora, ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA., contratada por meio do Contrato nº 53/CPB/2024. Colaboradores e dependentes com deficiência encontram dificuldades e, em alguns casos, não conseguem utilizar autonomamente recursos necessários ao benefício. A nova contratação foi planejada justamente para impedir a repetição desse problema.

Essa realidade afasta qualquer tentativa de tratar a acessibilidade como detalhe abstrato ou conveniência tecnológica. Sem atribuir intenção discriminatória à impugnante, é necessário registrar com absoluta clareza que a consequência objetiva do pedido de exclusão integral desses requisitos chega a representar, em termos institucionais, verdadeiro insulto ao CPB e à sua missão. Pretende-se que a principal entidade do movimento paralímpico brasileiro aceite contratar um benefício que parte de seus próprios colaboradores e dependentes não consiga utilizar com autonomia. Tal resultado é incompatível com a dignidade das pessoas atendidas, com a experiência já vivenciada pelo RH e com a finalidade da contratação.

4.2. Da vinculação das funcionalidades digitais ao objeto contratado

A impugnação adota uma concepção incompleta do objeto ao separar a assistência odontológica dos canais pelos quais o beneficiário a utiliza. O serviço contratado não se resume à existência abstrata de dentistas credenciados. Para acessar a rede, o usuário precisa localizar prestadores, consultar especialidades e endereços, emitir a carteirinha, verificar coberturas e autorizações, solicitar reembolso, acompanhar protocolos e acionar os canais de atendimento. O portal e o aplicativo são meios operacionais de entrega do próprio benefício.

Uma rede ampla não atende plenamente ao beneficiário que não consegue encontrá-la. Uma autorização existente não é suficiente quando o usuário não consegue consultá-la. Uma carteirinha digital não cumpre sua finalidade se o leitor de tela não identifica os dados. Nessas hipóteses, a plataforma inacessível produz serviço materialmente indisponível à pessoa com deficiência. Logo, a acessibilidade integra o desempenho mínimo do objeto e guarda relação direta com a assistência odontológica contratada.





Também não existe contratação oculta de desenvolvimento de software. O CPB não definiu linguagem de programação, arquitetura, fornecedor, marca, código-fonte ou solução proprietária. O edital descreveu resultados funcionais: fluxos que possam ser concluídos de forma autônoma, conteúdo perceptível, navegação compatível com tecnologias assistivas e comunicação compreensível. Qualquer plataforma que produza esses resultados poderá ser aceita. A especificação é tecnológica e comercialmente neutra.

4.3. Da competitividade, da proporcionalidade e da ausência de direcionamento

A impugnante afirma que inúmeras operadoras seriam excluídas, mas não apresenta pesquisa de mercado, relação de empresas, dados de participação, cotações, parecer de arquitetura, orçamento de adequação ou demonstração objetiva de inviabilidade. A mera afirmação de que determinadas empresas ainda não possuem recursos acessíveis não prova restrição ilícita; indica apenas que tais soluções podem não atender, na data necessária, ao nível mínimo de serviço definido pelo CPB.

A afirmação de que a adequação poderia demandar meses de desenvolvimento tampouco favorece a tese da impugnante. Se uma plataforma depende de alteração estrutural futura para permitir que pessoas com deficiência usem funções básicas, ela não satisfaz a necessidade atual da contratação. A Entidade não pode iniciar um contrato continuado mantendo, por prazo indefinido, as mesmas barreiras que o planejamento pretende eliminar.

As exigências superam o exame de proporcionalidade. São adequadas porque permitem verificar, antes da contratação, se os fluxos essenciais são acessíveis. São necessárias porque declarações genéricas ou promessas de desenvolvimento posterior não asseguram uso efetivo desde o início da execução, especialmente diante das reclamações recebidas no contrato atual. E são proporcionais em sentido estrito porque a PoC alcança somente a primeira classificada, admite qualquer tecnologia equivalente, prevê prazo para correção de falhas pontuais e reserva a desclassificação imediata às incompatibilidades estruturais ou à inexistência de funcionalidade essencial.

A competitividade protegida pelo RAC e pela Lei nº 14.133/2021 é a competição entre propostas capazes de satisfazer a necessidade institucional. Não existe dever de ampliar a disputa mediante supressão de característica essencial do objeto. Ao contrário, retirar a acessibilidade deslocaria o custo da inadequação para os beneficiários com deficiência e exporia o CPB ao risco concreto de contratar novamente uma solução que não pode ser utilizada por todos.

4.4. Da adoção da WCAG, do eMAG e dos recursos específicos

A impugnação parte de outra premissa incorreta ao tratar o edital como se exigisse certificação formal de conformidade. Não há exigência de certificado WCAG emitido por entidade determinada. O instrumento convocatório exige demonstração funcional de aderência a parâmetros previamente divulgados. A WCAG 2.1 nível AA e o eMAG foram adotados como referências técnicas objetivas para traduzir o dever jurídico de acessibilidade em critérios verificáveis.

O ETP utilizou a WCAG 2.2 nível AA como referência principal e admitiu expressamente a WCAG 2.1 nível AA como padrão mínimo, desde que preservados os requisitos específicos definidos no edital. Não existe, portanto, contradição entre o planejamento e o instrumento convocatório. Também não há irregularidade no fato de o edital detalhar recursos adicionais adequados ao





perfil dos usuários do CPB. A referência a um nível da WCAG constitui piso técnico; não impede que a contratação explicita requisitos complementares de acessibilidade auditiva, motora ou cognitiva devidamente motivados.

Os leitores NVDA, JAWS, TalkBack e VoiceOver, a navegação por teclado, o contraste, o texto alternativo, a ampliação de fontes, as legendas, o suporte a Libras e a compatibilidade com mecanismos de acionamento não direcionam a contratação a uma empresa. São meios usuais de testar se diferentes pessoas conseguem perceber, compreender, navegar e operar as interfaces. A menção a ferramentas como o VLibras é exemplificativa e admite solução funcionalmente equivalente. Do mesmo modo, os comandos simples de voz aparecem como forma alternativa de operação, sem imposição de arquitetura proprietária.

A ausência de obrigação regulatória da ANS com o mesmo grau de detalhamento é irrelevante. O edital não pode contrariar a regulação setorial, mas pode estabelecer nível de qualidade superior ao mínimo regulatório quando a necessidade está demonstrada e os critérios são objetivos. Aqui, a escolha encontra apoio na Lei Brasileira de Inclusão, nas diretrizes internacionais, no ETP, na análise de riscos, no perfil dos beneficiários e na manifestação técnica do DETI.

4.5. Da inaplicabilidade da Súmula TCU nº 272 ao caso concreto

A Súmula TCU nº 272 não ampara o pedido de retirada. Seu enunciado busca impedir exigências de habilitação ou quesitos de pontuação técnica que imponham custos prévios desnecessários à celebração do contrato. No presente caso, a acessibilidade não é documento de habilitação nem fator de pontuação destinado a ranquear propostas. Trata-se de requisito do objeto, verificado na fase de aceitabilidade apenas em relação à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

A própria ressalva contida na súmula é determinante: a vedação alcança custos que não sejam necessários antes da celebração. A solução acessível precisa estar disponível no início da execução, porque os beneficiários não podem aguardar indefinidamente o desenvolvimento de funções essenciais. Além disso, o dever de acessibilidade não nasceu com o edital; decorre da legislação vigente e da natureza do serviço ofertado. Não se exige estrutura física, equipe exclusiva ou aquisição de produto apenas para participar da disputa. Exige-se que a solução proposta seja capaz de cumprir o objeto.

Subsidiariamente, o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza de forma expressa a análise e a avaliação da conformidade da proposta por prova de conceito do licitante provisoriamente vencedor, desde que previstas no edital. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, em seu item 5.4.1.2, reconhece a PoC como instrumento para evitar a contratação de objeto inadequado, desde que justificada, aplicada à primeira classificada e acompanhada de procedimentos e critérios objetivos. Foi exatamente esse o desenho adotado.

4.6. Da objetividade e das garantias procedimentais da Prova de Conceito

A alegação de subjetividade não corresponde ao conteúdo integral dos itens 6.15.5 e 6.15.6. A PoC contém parâmetros quantitativos e funcionais: contraste mínimo de 4,5:1 para texto normal e 3:1 para texto grande; área mínima de 44 por 44 pixels para elementos de toque; presença de descrição textual em elementos não textuais; operação integral dos fluxos por teclado; ordem de foco lógica e visível; e compatibilidade testável com leitores de tela e recursos nativos dos sistemas móveis.





Os testes dos fluxos cotidianos também produzem resultados verificáveis. A Comissão registrará se o usuário conseguiu ou não, de forma autônoma, autenticar-se, localizar um dentista, consultar dados da carteirinha, verificar coberturas, acompanhar autorizações ou solicitar reembolso. Não se trata de atribuir nota à estética da plataforma nem de escolher a interface preferida pelos avaliadores. Por isso, pesos, médias e escalas de pontuação são desnecessários: o exame é de conformidade, com resultado motivado de atendimento, falha sanável ou incompatibilidade estrutural.

A participação de pessoas com deficiência não introduz arbitrariedade. Testes automatizados identificam apenas parte das barreiras; usuários reais de tecnologias assistivas verificam se a funcionalidade opera no contexto para o qual foi projetada. Sua atuação ocorre dentro do roteiro da PoC e fornece evidência funcional à Comissão. O resultado será consolidado em relatório técnico, e não por preferência pessoal isolada. A experiência do usuário, nesse contexto, é instrumento de medição da autonomia, não critério livre de gosto.

O procedimento também contempla correção e revisão técnica. Nos termos do item 6.15.6.4.1, falhas exclusivamente pontuais e sanáveis serão descritas em relatório e poderão ser corrigidas em prazo único de dez dias úteis, seguido de novo teste. A desclassificação direta fica reservada às hipóteses do item 6.15.6.4.3, como inexistência de funcionalidade, indisponibilidade de versão acessível, incompatibilidade estrutural com leitores de tela, impossibilidade de executar fluxos essenciais ou necessidade de desenvolvimento posterior substancial.

Os atos e resultados da PoC serão documentados e divulgados nos meios do certame. A licitante avaliada terá ciência das inconformidades, oportunidade de correção quando cabível e poderá exercer os direitos recursais previstos no edital contra eventual desclassificação. Não há sanção automática nem execução da garantia de proposta pela simples reprovação técnica, conforme esclarece o item 17.18. Essas salvaguardas afastam a alegação de ausência de transparência, motivação ou controle.

A PoC, portanto, é plenamente compatível com o pregão. O critério de julgamento permanece o menor preço; a prova não atribui pontuação técnica nem altera a ordem econômica das propostas. Ela apenas confirma se a solução da primeira classificada atende às especificações mínimas do objeto antes de sua aceitação definitiva.

4.7. Da compatibilidade do orçamento estimado

Também não prospera a alegação de possível subestimação do orçamento. O valor de referência de R\$ 1.747.304,00 para vinte e quatro meses foi apurado no mercado de planos odontológicos corporativos. O item 8 do ETP determinou expressamente que a pesquisa de preços considerasse, entre outros elementos, a abrangência nacional, a rede credenciada, o reembolso, a ausência de carências, o suporte administrativo e a acessibilidade digital. Não houve inclusão posterior de obrigação estranha à formação do valor.

O DETI esclareceu que não existe projeto autônomo de software oculto no objeto. As funcionalidades digitais integram as plataformas por meio das quais as operadoras prestam o serviço, e seus custos são distribuídos em suas bases de beneficiários. O edital exige que esses canais existentes funcionem de forma acessível; não contrata desenvolvimento exclusivo para o CPB. A possibilidade de correção de falhas pontuais na PoC oferece margem adicional sem tolerar ausência estrutural do requisito.



A impugnante não apresentou memória de cálculo, proposta alternativa, cotação de desenvolvimento, comparação de preços ou qualquer elemento capaz de demonstrar que o valor estimado seria incompatível com as especificações. Uma preocupação hipotética, desacompanhada de dado técnico ou econômico, não invalida a pesquisa realizada nem autoriza a supressão de requisito essencial.

4.8. Da impossibilidade de transferir a acessibilidade para momento posterior

Converter todos os requisitos em obrigação futura de execução esvaziaria a finalidade do planejamento. Essa solução permitiria iniciar o contrato com aplicativo e portal inacessíveis e transferiria ao beneficiário o ônus de aguardar adaptações sem prazo seguro e sem garantia de viabilidade. O CPB repetiria precisamente o problema relatado no contrato atual.

A fiscalização contratual prevista no Termo de Referência tem função complementar: preservar a acessibilidade validada, exigir correções em atualizações futuras e coibir regressões durante a vigência. Ela não substitui a verificação prévia da aptidão da solução. Primeiro se confirma que o serviço pode ser utilizado por todos; depois se fiscaliza a manutenção dessa condição.

4.9. Dos precedentes invocados pela impugnante

A invocação de precedentes exige aderência entre os respectivos contextos fáticos e jurídicos e a controvérsia efetivamente examinada. Essa aderência não se verifica em parcela relevante das referências apresentadas pela Unimed. O Acórdão nº 2.622/2013-Plenário trata, em essência, de critérios para formação do BDI em obras e serviços de engenharia; o Acórdão nº 998/2009-Plenário examina aquisição de suprimentos de informática e apresentação de amostras; e o Acórdão nº 1.215/2014-Plenário versa sobre tomada de contas especial relacionada a obras municipais. Além de versarem sobre objetos substancialmente distintos, os enunciados entre aspas atribuídos a esses julgados não foram localizados, com a redação transcrita pela impugnante, nos respectivos inteiros teores consultados. Não é juridicamente adequado transportar máximas genéricas ou formulações sem correspondência textual para afastar requisitos técnicos devidamente motivados neste processo.

O Acórdão nº 3.070/2013-Plenário, por sua vez, está relacionado à exigência de quantitativos mínimos de capacidade técnica em contratação de módulos fotovoltaicos. A diretriz de motivação nele discutida não socorre a impugnante: aqui, a necessidade foi expressamente demonstrada no ETP, vinculada ao perfil dos usuários, à experiência relatada pelo RH e aos riscos de exclusão digital, além de ter sido tecnicamente examinada pelo DETI. Há, portanto, motivação concreta, contemporânea e diretamente relacionada ao objeto.

Mais significativo ainda é o Acórdão nº 2.763/2013-Plenário, também mencionado na impugnação. Longe de proibir a prova de conceito, esse precedente admite sua realização na fase de avaliação das propostas, desde que dirigida ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e conduzida mediante procedimentos e critérios objetivos, previamente divulgados e acompanháveis pelos interessados. É precisamente a sistemática adotada pelo edital do CPB.

Assim, mesmo consideradas as orientações gerais extraíveis da jurisprudência citada, elas conduzem à preservação - e não à supressão - das regras impugnadas. O edital apresenta vínculo com o objeto, fundamentação no planejamento, critérios verificáveis e salvaguardas procedimentais suficientes. Nenhum dos precedentes apresentados estabelece proibição de



requisitos de acessibilidade, de plataformas digitais integradas ao serviço odontológico ou de PoC aplicada à primeira classificada.

A impugnante não demonstrou identidade entre os fatos daqueles julgados e a modelagem do CPB. Aqui há ETP anterior ao edital, risco concreto identificado, critérios mensuráveis, neutralidade tecnológica, avaliação limitada à primeira classificada, relatório técnico, correção de falhas sanáveis, reteste e motivação da eventual desclassificação. A invocação abstrata de jurisprudência não elimina esses elementos nem comprova ilegalidade.

V. DO PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Instado a se manifestar sobre as alegações de natureza técnica relacionadas aos itens 6.15.5, 6.15.6 e correlatos, o Departamento de Tecnologia da Informação - DETI emitiu Parecer Técnico em 11 de setembro de 2026. O documento integra os autos e acompanha esta decisão como Anexo I.

O DETI esclareceu que o portal e o aplicativo não constituem acessórios periféricos. São os canais pelos quais o beneficiário localiza prestadores, emite sua carteirinha, consulta coberturas e autorizações e solicita reembolso. A impossibilidade de concluir esses fluxos de forma autônoma equivale, na prática, à privação do próprio benefício.

O parecer também consignou que o edital não prescreve arquitetura, fornecedor ou plataforma específica. Qualquer solução capaz de demonstrar os resultados de acessibilidade poderá ser aceita. Quanto à PoC, o DETI destacou os critérios numéricos, as ferramentas de medição, os testes funcionais com respostas verificáveis, o relatório de inconformidades, o prazo de correção de dez dias úteis para falhas pontuais e o reteste.

A área técnica observou, ainda, que os avaliadores com deficiência executam os roteiros como usuários de tecnologias assistivas e registram se cada fluxo foi ou não concluído, complementando as ferramentas automáticas. Também afastou a hipótese de projeto de software oculto e concluiu que as funções digitais avaliadas integram a oferta ordinária do serviço corporativo.

Ao final, o DETI recomendou expressamente o não acolhimento da impugnação e a manutenção integral dos itens 6.15.5, 6.15.6 e correlatos. Após exame próprio, acolho e incorporo os fundamentos técnicos do parecer como razões complementares desta decisão, sem transferência da competência decisória.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB, no Edital e seus anexos, no Estudo Técnico Preliminar, no Parecer Técnico do DETI, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei nº 13.146/2015 e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO da impugnação apresentada pela UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A., por ser tempestiva, e, no mérito, DECIDO PELO SEU NÃO ACOLHIMENTO INTEGRAL, pelos fundamentos desta decisão.

1 - MANUTENÇÃO integral dos itens 6.15.5, 6.15.6 e correlatos do Edital, inclusive dos requisitos de acessibilidade digital aplicáveis ao portal, aos aplicativos móveis e aos canais de atendimento;





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



2 - MANUTENÇÃO da WCAG 2.1 nível AA e do eMAG como referências técnicas, bem como dos requisitos específicos de compatibilidade com tecnologias assistivas, navegação por teclado, recursos de voz, Libras, contraste, ampliação, texto alternativo, operação motora e acessibilidade cognitiva previstos no instrumento convocatório;

3 - MANUTENÇÃO da Prova de Conceito aplicada à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, por constituir mecanismo legítimo e necessário de verificação da conformidade da proposta com as especificações essenciais do objeto;

4 - RECONHECIMENTO de que a PoC possui critérios objetivos e verificáveis, avaliação funcional por roteiro, participação técnica de usuários com deficiência, relatório motivado, prazo de correção para falhas pontuais e sanáveis, reteste e preservação dos direitos recursais previstos no edital;

5 - INDEFERIMENTO do pedido de transferir a implementação da acessibilidade para a fase de execução contratual, pois a solução deve estar apta a atender autonomamente os beneficiários desde o início da prestação;

6 - INDEFERIMENTO dos pedidos de exclusão dos requisitos, retirada da PoC, retificação do edital, republicação e reabertura do prazo para propostas;

7 - RATIFICAÇÃO de todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2026, permanecendo inalteradas as condições originalmente publicadas.

VII. DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO PROSSEGUIMENTO

A impugnação não apresenta dúvida jurídica nova, lacuna normativa ou conflito interpretativo que exija submissão prévia ao Departamento Jurídico - DEAJ. Embora a impugnante invoque princípios e precedentes, a controvérsia concentra-se na necessidade, na adequação e na forma de verificação de requisitos técnicos de acessibilidade. O marco normativo é expresso, o planejamento está documentado e as questões especializadas foram examinadas pelo DETI. A simples utilização de argumentos jurídicos por uma licitante não torna obrigatório o reenvio do processo à assessoria jurídica.

Por essas razões, esta impugnação não será submetida ao DEAJ. A presente decisão deverá ser divulgada nos meios previstos no edital, acompanhada do Parecer Técnico do DETI. Fica mantida, sem qualquer alteração, a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 74/2026 para o dia 15 de setembro de 2026, às 10h, horário de Brasília.

São Paulo, SP, 13 de setembro de 2026.

Wellington Ribeiro

Wellington Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico